



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO 001/2.017

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo Administrativo 001/2.017.

**RECORRENTES: ROSINEIDE SILVANO DOS SANTOS MUNIZ, EVONE BEZERRA ALVES, APARECIDA RODRIGUES DELGADO e CRISTIANE LOPES BATISTA ALVES**

**RECORRIDO: COMISSÃO PROCESSANTE**

Recursos Administrativos Interpostos, tempestivos, pelas recorrentes, **ROSINEIDE SILVANO DOS SANTOS MUNIZ, EVONE BEZERRA ALVES, APARECIDA RODRIGUES DELGADO e CRISTIANE LOPES BATISTA ALVES**, devidamente qualificadas nos autos 117,2017, 118/2.017, 119/2.017, 120/2.017, respectivamente, aduzindo que recorrem da Parecer Conclusivo expedido nos autos do referido Processo, quanto ao quantitativo das novas nomeações apresentado no referido parecer conclusivo, e subsidiariamente requerem esclarecimentos quanto às vagas puras existentes e não mencionadas pelos Secretários Municipais, assim não serão nomeados conforme parecer conclusivo, o que causará prejuízos enormes a Administração Pública.

Aduz também, a recorrente Evone Bezerra Alves, que após sua nomeação para o cargo, todos os exames exigidos para apresentação na perícia médica (marcada para o dia 10/01/2017) foram feitos em sua integralidade o que gerou



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO 001/2.017

custos, além dos gastos com a documentação solicitada para a posse, como por exemplo, pedido de segunda via de certidão de nascimento que deve ser atualizada, fato este que pode ser comprovado se solicitado pela Comissão.

**Este é o relatório.**

**DO MÉRITO:**

A Comissão Processante instaurada com o intuito de avaliar a real necessidade das nomeações expedidas através dos Editais de Convocação administrativos nrs. 06/2.016, 07/2.016, 09/2.016, e 16/2.016(Educação), haja vista que as mesmas foram expedidas de forma aleatória, sem levar em consideração a real necessidade, se existiam vagas e a capacidade de pagamento pelo Município.

Assim, consubstanciado na Legislação vigente e pautado nos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, foi realizado um levantamento e análise do impacto na despesa com Pessoal desta Municipalidade com as 319 (trezentas e dezenove) nomeações, de onde se conclui que referido impacto ultrapassaria os limites permitidos com os gastos de pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Referida alegação pode ser comprovada, pois se houvesse a efetivação das trezentas e dezenove nomeações para assumir o concurso público, geraria uma despesa mensal com o Edital de Nomeação n. 06 de R\$ 771.644,17 (setecentos e setenta e um mil seiscentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos), Edital de nomeação n. 07 de R\$ 3.974,66 (três mil novecentos e setenta e

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PLS. Nº  
12A  
OM



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO 001/2.017

quatro reais e sessenta e seis centavos) com o Edital de Nomeação n. 09 de R\$ 208.848,64 (duzentos e oito mil oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) e com o Edital de Nomeação n. 16 de R\$ 194.397,48 (cento e noventa e quatro mil trezentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos).

Insta salientar que com a efetivação das nomeações ocasionaria elevadas despesas com o pessoal, afetando sobremaneira o equilíbrio financeiro desta Municipalidade, pois o acréscimo na folha de R\$ 1.178.864,95 (um milhão e cento e setenta e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), representa acréscimo de 45% (quarenta e cinco por cento) a mais, fato que traria o comprometimento das finanças municipais.

Face ao acima mencionado, os Secretários Municipais, levando em consideração o Decreto Municipal n. 24.042/2.017, que fez menção da situação em que se encontram as finanças municipais, determinando a contenção de despesas, se manifestaram pelas nomeações de extrema necessidade nesta oportunidade,

È de sua importância salientar que a emissão dos 319 decretos de nomeação no mês de dezembro é um ato que provoca aumento de despesa num período eleitoral, afrontando a Legislação Vigente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal conforme estabelece no art. 21, que estabelece que nenhum ato que possa originar aumento de despesa com pessoal poderá ser emitido nos cento e oitenta dias que antecedem o término do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20. Deve-se ater que a proibição não se refere ao aumento de despesa, mas à prática do ato que resulte aumento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO 001/2.017

Dessa forma, mesmo que a despesa não ocorra no período dos 180 dias que antecedem o término do mandato e venha a se realizar na gestão futura, o ato que a originou, se editado nesse período, é que deverá ser considerado nulo conforme o comando do parágrafo 1º do artigo 21 da LRF. De acordo com esse entendimento, a nomeação de candidatos para assumir vaga em virtude de concurso público, resulta em aumento da despesa com pessoal em período proibido.

Para dar transparência, e visando nomear os servidores que sejam extremamente necessários nesta oportunidade, além de que tenham suas vagas puras a serem preenchidas foi realizado levantamento por cada Setor/Órgão da Prefeitura Municipal, com especificação dos cargos e a quantificação dos servidores necessários para exercer as atividades em cada unidade da Prefeitura.

Insta salientar que as demais nomeações serão efetuadas conforme a necessidade e a capacidade de pagamento e que tem o período de 02 anos para serem feitas as nomeações.

Quanto a alegação da recorrente Evone Bezerra Alves, da despesa que gerou para a realização dos exames exigidos para apresentação na perícia médica (marcada para o dia 10/01/2017), além de outros gastos com a documentação solicitada para a posse, este Gestor não pode se responsabilizar por atos que demonstram total desrespeito e irresponsabilidade praticados pela Gestão anterior, sob pena de ser penalizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



FIS. 26  
CM



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO 001/2.017

---

**DA DECISÃO**

Isto posto, e dando cumprimento aos Princípios que norteiam a Administração Pública, trazidas no artigo 37 da Constituição Federal, conhecemos dos recursos interpostos para negar provimento aos pedidos das Recorrentes, no sentido de **MANTER** na integra a decisão prolatada no processo administrativo, pela revogação das 319 (trezentas e dezoito) nomeações, efetuadas por meio de decretos e dos Editais de Convocação administrativos nrs. 06/2.016, 07/2.016, 09/2.016 e 16/2.016(Educação), dos Concursos Públicos n. 01/ 2.015 e nr. 01/2.016, suspensos pelo Decreto n. 24.059/2017, e pelas nomeações previstas no Anexo I do presente, as quais foram consubstanciadas nos relatórios emanados dos Secretários Municipais, levando em consideração a real necessidade imediata, quais sejam, para atender as Secretarias de Saúde e Educação, as vagas existentes e a capacidade financeira desta municipalidade

Intime-se as recorrentes, através da publicação no site Oficial do Município.

Rio Brilhante/MS, 20 de janeiro de 2017.

**Modesto Aquino Filho**  
Presidente da Comissão

**Fabiana Merlo de Oliveira**  
Membro

**Redevar Edoalte Muniz**  
Membro

FIS. Nº  
127  
OM



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE**  
GABINETE DO PREFEITO

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 001/2.017.**

**RECORRENTES: EVONE BEZERRA ALVES, CRISTIANE LOPES BATISTA ALVES,  
APARECIDA RODRIGUES DELGADO, ROSINEIDE SILVANO DOS SANTOS MUNIZ  
RECORRIDO: COMISSÃO PROCESSANTE**

ACOLHO A DECISÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE EM  
RECURSO ADMINISTRATIVO, MANTENDO O PARECER CONCLUSIVO EM SUA  
INTEGRA.

EXPEÇA-SE OS DECRETOS.

RIO BRILHANTE, 20 DE JANEIRO DE 2.017.

  
DONATO LOPES DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL